

Acórdão: 16.333/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112588-02
Impugnante: Dismar Comercial Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000143669-90
Inscr. Estadual: 186.225054.00-23
Origem: DF/ BH-1

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário realização de entradas e saídas de cervejas desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de cervejas desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 27/04/03 a 16/09/03. Exige-se ICMS, ICMS/ST, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II e XXII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 516 a 558, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 569 a 577, promovendo a reformulação do crédito tributário conforme demonstrado às fls. 578 a 599.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

O levantamento quantitativo financeiro diário realizado indica com precisão as diferenças de entradas e saídas de Cervejas sem a competente cobertura de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 27/04/03 a 16/09/03, de entradas e saídas de cervejas desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo financeiro diário. A exigência é de ICMS, ICMS/ST, MR e MI's capituladas no artigo 55, incisos II e XXII da Lei nº 6763/75.

Daí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29 do RICMS/02, parte geral, *in verbis*:

Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

Apesar de ciente da legitimidade da técnica adotada pelo Fisco, a Autuada, em sua Impugnação, contesta o trabalho, sob a alegação de que algumas notas fiscais de aquisição e de saída não foram consideradas no Levantamento Quantitativo.

O Fisco acata parcialmente a contestação da Impugnante, promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 578 a 599.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco, conforme demonstrado às fls. 578 a 599. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 23/05/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

ACR/EJ

CC/MG